



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019775-78.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARGARIDA SEGOVIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1019775-78.2023.8.26.0001

Apelante: Margarida Segovia de Oliveira

Apelado: Banco Pan S/A

Origem: FORO REGIONAL I SANTANA – SÃO PAULO – 4ª VARA CÍVEL

Juíza: FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ

Voto nº. 4.881

Valor da causa: R\$ 17.880,20

Ajuizamento: 7/6/2023

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA.

1. Os bancos podem cobrar juros acima de 12% ao ano, porque não estão sujeitos ao ordenamento jurídico comum, mas sim ao ordenamento jurídico especial regulador do sistema financeiro do país. Capitalização de juros. Cuidando-se de cédula de crédito bancário, aplica-se o art. 28, § 1º, I da Lei n. 10.931/2004, podendo ser pactuada, conforme ocorre. Sentença mantida.

2. Taxa de juros remuneratórios que não excede uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época, para a modalidade contratual. Abusividade não verificada. Sentença mantida.

3. Recurso desprovido, majorando-se os honorários a cargo da apelante.

Trata-se de apelação da autora em face da sentença a fls. 290/297 que julgou improcedente a ação revisional de contrato, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Fls. 300/310: Razões de apelação

A apelante alega que os juros remuneratórios cobrados pelo apelado são extremamente abusivos, superiores aos da taxa média de mercado. Além disso, houve a indevida capitalização de juros. Posto isso, requer seja dado provimento ao recurso, com a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

Fls. 315/371: Contrarrazões

O apelado alega que não há qualquer ilegalidade nos juros remuneratórios cobrados. Requer seja negado provimento ao recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, isento de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (sentença de improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

A ação refere-se a contrato de financiamento de veículo (fls. 23/34) no valor de R\$ 22.974,51, celebrado em 18/3/2023, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 831,83 cada uma (totalizando R\$ 39.927,84), com taxa de juros mensal de 2,52% e anual de 34,80%, tendo a ação sido proposta em 7/6/2023.

Da capitalização e dos juros remuneratórios

Os bancos podem cobrar juros acima de 12% ao ano, porque não estão sujeitos ao ordenamento jurídico comum (Código Civil e Lei de Usura), mas sim ao ordenamento jurídico especial regulador do sistema financeiro do país.

Sobre a capitalização de juros, cuidando-se de cédula de crédito bancário, aplica-se o art. 28, § 1º, I da Lei n. 10.931/2004, podendo ser pactuados: "os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação".

A taxa média divulgada pelo Banco Central não funciona como teto

para as instituições financeiras, que poderão cobrar taxas maiores ou menores. Tampouco se aplicam as disposições do Código Civil e da Lei de Usura às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, que são regidas por ordenamento jurídico especial, nos termos da Súmula 596 do STF.

No entanto, tem-se entendido que se a taxa de juros remuneratórios exceder uma vez e meia a taxa média de mercado, há abuso, que autoriza a intervenção excepcional na relação contratual.

No presente caso, foi aplicada taxa de juros mensal de 2,52% e anual de 34,80%, e através de pesquisas internas no site do Banco Central, verifica-se a taxa média mensal para contrato de financiamento de veículo para a data da contratação (18/3/2023), de 2,16% ao mês ao mês e 29,69% ao ano. Sendo assim, multiplicando-se a taxa média de mercado por uma vez e meia, verifica-se que a taxa estipulada no contrato está abaixo desse valor, não caracterizando abusividade.

No que atina ao critério acima adotado, para o efeito de verificação acerca de excesso de *juros remuneratórios*, é encontrado na jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA. DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA EM COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. A Corte de origem concluiu pela natureza abusiva dos juros remuneratórios pactuados, considerando a significativa discrepância das taxas cobradas pelo recorrente (68,037% ao ano) em relação à média de mercado (20,70% ao ano). Rever tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno não provido. (...) Conforme destacado pela em. Min Relatora do REsp 1.061.530/RS, a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (STJ, AgInt no Arês 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF-5), 4ª Turma, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018, grifo nosso)

A esse respeito, tem decidido esta 11ª Câmara:

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Empréstimo pessoal não consignado. Sentença de improcedência. Apelação da autora. Taxa de juros remuneratórios que não excede uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época, considerando-se a modalidade específica da operação. Abuso não verificado. Recurso desprovido. (TJSP. Apelação Cível: 1018627-70.2022.8.26.0032. Relator(a): José Wilson Gonçalves. Comarca: Araçatuba. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 13/08/2024. Data de publicação: 13/08/2024).

CREFISA. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. AÇÃO PARA DEPURÁ-LOS C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

RECURSO APENAS DA RÉ. Arguição de nulidade da sentença

por falta de fundamentação afastada Alegação de necessidade de prova pericial e de não verificação de juros abusivos. Desnecessidade, contudo, de prova pericial para se concluir que os juros praticados excedem demasiadamente a taxa média divulgada pelo Banco Central. Celebração de contrato de empréstimo pessoal pelas partes. Juros realmente abusivos, pois excedem consideravelmente a taxa de mercado à época da contratação. Abuso verificado. Necessidade de ajuste das taxas a uma vez e meia a taxa média divulgada pelo Banco Central para a época da contratação. Restituição do indébito a ser realizada na forma simples, por não restar caracterizada ofensa à boa-fé objetiva. Recurso parcialmente provido. (TJSP. Apelação Cível: 1038084-47.2023.8.26.0002. Relator(a): José Wilson Gonçalves. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 08/08/2024. Data de publicação: 09/08/2024).

Assim, não há abusividade a ser declarada.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se, a verba honorária a cargo do apelante, de 10% para 15% do valor da causa, nos termos dos § 11 do art. 85 do CPC, com correção monetária pelo IPCA, desde o ajuizamento, e juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Observe-se, contudo, a gratuidade.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR